

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.274 - MT (2006/0107170-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS REMILTON CUPINI E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 374/376, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que aplicou ao recurso especial interposto os óbices processuais das Súmulas 282-STF e 7-STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que não foi apreciada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; que o tema da capitalização mensal do juro aguarda pronunciamento do STJ em sede de recurso repetitivo no REsp 1.046.345/RS; houve efetivo prequestionamento da matéria tratada nas razões do especial, não sendo o caso de incidência dos enunciados das Súmulas 282-STF e 7-STJ, pois quanto a esta não foi indicado sobre qual encargo ocorreu sua incidência, porém as razões de recurso não abordam os aspectos fáticos da causa.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

À vista dos fundamentos expostos nas razões do regimental, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do recurso especial.

O Tribunal de origem, analisando as apelações interpostas, reformou parcialmente a sentença de procedência parcial de embargos à execução de duas cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, nos termos da seguinte ementa (fl. 264):

"RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - LEI CONSUMERISTA - APLICABILIDADE - TAXA REFERENCIAL - LEGALIDADE - JUROS - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - MULTA REDUÇÃO - RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - IMPROVIDO O MANEJADO PELO EMBARGANTE.

A conta gráfica serve como demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, o requisito legal do inciso II, do art. 614 do CPC.

Após a edição da Lei nº 8.177/91, se pactuada, é legal a utilização

Superior Tribunal de Justiça

da taxa referencial como índice de correção monetária (Resp 719878-CE).

O Juiz pode rever a taxa de juros considerada abusiva, nas circunstâncias do negócio (Resp 164.345-RS).

Sendo a Lei nº 9.298, de 01.08.1996, que alterou o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, anterior ao contrato de mútuo, é devida a redução da multa para 2% (Resp 431.951-RS).

Decaindo de parte maior, cabe à Instituição Financeira arcar com a integralidade da verba de sucumbência."

O Banco do Brasil opôs embargos de declaração nos quais questionou o silêncio quanto à capitalização dos juros, a antecedência da primeira cédula em relação à Lei 9.298/1996 e os reflexos da vitória parcial na demanda sobre a sucumbência.

O recurso foi rejeitado pelo julgamento de fls. 311/315, que reproduzindo os termos do voto vencedor, fez expressa alusão à ilegitimidade da capitalização mensal (fl. 313).

No especial, interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, a instituição financeira alegou a violação dos arts. 21, *caput* e parágrafo único, e 535, II, do CPC e 5º e 71 do Decreto-lei 167/1967.

Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional pela permanência de omissões e recusa ao prequestionamento por parte do julgado estadual relativamente às questões levantadas nos embargos de declaração.

Alega que a capitalização mensal dos juros é permitida, conforme autoriza o enunciado da Súmula 93 do STJ.

Adiciona que a multa moratória é devida em 10% na cédula cuja celebração antecede a edição da Lei 9.298/1996, nos termos da inteligência inversa do enunciado 285 da Súmula do STJ.

Sustenta ainda que infringiu o acórdão a possibilidade de compensação da verba honorária, conforme dispõe o art. 21 do CPC, que se justifica pela manutenção do indexador para a correção monetária, pelo afastamento da carência da execução e pela suficiência do demonstrativo de débito, matérias levantadas sem sucesso pelos embargantes.

Preliminarmente, não se há que falar em negativa de jurisdição no julgamento dos embargos de declaração, pois não pode a parte confundir decisão

Superior Tribunal de Justiça

contrária a seus interesses com nulidade, além de que o recurso possui manifesto propósito manifesto era infringente. Acresça-se que as matérias encontram-se prequestionadas, não havendo obstáculo a seu conhecimento.

Consigne-se que o REsp 1.046.345/RS, indicado nas razões do regimental, não trata da matéria discutida na demanda.

No mérito, a alusão expressa aos arts. 21 do CPC e 5º e 71 do Decreto-lei 167/1967, relativo a matéria em que há posicionamento exaustivo deste Tribunal, habilitam a análise do mérito do especial quanto aos temas supérstites.

Sobre a capitalização mensal dos juros, assim consta da sentença, sem que o julgado recorrido a contrariasse no particular (fl. 126):

"Vale lembrar que método hamburguês significa a capitalização diária, ou ainda, mensal, infringente, deste modo, à lei especial e, por isso, inválida."

Nesse ponto, manifesta a divergência do acórdão estadual com o entendimento há muito pacificado desta Corte, em função do qual merece ser reformado, pois é admissível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (Enunciado 93).

Quanto à redução da multa moratória na primeira cédula, verifico que o contrato foi celebrado em 15.9.1994 (fl. 270), de forma que não é possível amparar os fundamentos do acórdão recorrido. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, a Lei 9.298/1996, que modificou o CDC, aplica-se somente aos contratos firmados após a sua vigência. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 93/STJ. MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. (...)

2. A redução da multa moratória de 10% para 2% só tem cabimento em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96.

3. Agravo regimental provido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 1051709/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO

DE NORONHA, unânime, DJe de 19.8.2010)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo não provido."

(3ª Turma, AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 20.11.2008)

O enunciado 285 da Súmula do STJ dispõe a esse respeito, *verbis*:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista."

Por fim, logrando a parte recorrente reverter o provimento judicial em seu favor no tocante à periodicidade da capitalização dos juros e da multa moratória num dos contratos, ampliando o sucesso parcial anterior, imperiosa a distribuição do ônus sucumbencial para atender a proporcionalidade da vitória dos demandantes.

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, ao tempo em que conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para permitir a cobrança da capitalização mensal dos juros e da multa moratória de 10% sobre a cédula celebrada em 15.9.1994. Sucumbência recíproca, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, devendo cada litigante arcar com os honorários de seus advogados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

